

Universidade de Brasília
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas
MBA em Compliance e Governança

**A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO
DE CORRUPÇÃO PASSIVA E A INSEGURANÇA JURÍDICA PARA O
*COMPLIANCE CRIMINAL***

Brasília – DF

2021

A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE
CORRUPÇÃO PASSIVA E A INSEGURANÇA JURÍDICA PARA O *COMPLIANCE*
CRIMINAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista em
Compliance e Governança pela Universidade de
Brasília.

Aluno: Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves

Professora orientadora: Janaína Penalva.

Brasília – DF
fevereiro de 2021

**A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO
DE CORRUPÇÃO PASSIVA E A INSEGURANÇA JURÍDICA PARA O
COMPLIANCE CRIMINAL**

Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves

RESUMO: O *compliance* criminal visa identificar, em caráter preventivo ou reativo, condutas aptas a tipificar ilícitos penais praticados contra a empresa, ou então, por seus administradores ou prepostos, de sorte a evitar ou a minorar a conseqüente responsabilização criminal desses ou os prejuízos reputacionais, para além de eventuais reflexos na responsabilização civil ou administrativa da pessoa jurídica envolvida. Por sua vez, a análise de riscos é componente essencial de um programa de integridade, que deve, para tanto, ser capaz de mapear, com segurança, a exposição da empresa e de pessoas físicas a ela vinculadas aos riscos envolvendo a legislação penal. Dada a relevância do delito de corrupção passiva no âmbito da criminalidade econômica, busca-se analisar, no presente artigo, de que modo a recorrente oscilação na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as elementares desse crime afeta a acuidade da análise dos riscos realizada pelo *compliance* criminal.

Palavras-chave: *criminal compliance*; análise de riscos; corrupção; segurança jurídica.

ABSTRACT: Criminal compliance addresses the identification, preventive or otherwise, of conducts which may constitute criminal offenses carried out against a given business enterprise or by its administrators and representatives. In doing so, it aims to avoid or reduce reputational loss as well as possible civil and administrative penalties or reparations. In that regard, risk assessment is an integral component to any compliance program, which must be able to accurately measure the exposure of the company and its employees to risks pertaining possible criminal statutes violations. Considering the importance of the “*corrupção passiva*” felony in regards to white-collar criminality, this article will address how the frequent changes in Jurisprudence by the Superior Courts impacts the accuracy of the risk assessment processes.

Keywords: criminal compliance; risk assessment; public corruption; legal certainty.

1. INTRODUÇÃO

Em âmbito nacional, a cultura do *compliance* é um fenômeno relativamente recente, e a implementação dos programas de integridade contou com forte impulsionamento da entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, que prevê, dentre outras questões, a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, bem como a existência de uma estrutura de *compliance* como causa de diminuição de eventuais sanções¹.

E, nesse contexto, o *criminal compliance* tem assumido um papel cada vez mais relevante, haja vista atuar preventivamente como instrumento de controle corporativo, com foco em mapear e afastar eventuais condutas relacionadas à atividade da empresa que possam tipificar ilícitos penais. Com as limitações constitucionais da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, esse programa também tem o condão de refletir diretamente na possibilidade de responsabilização das pessoas físicas vinculadas à companhia, notadamente a alta cúpula.

Diante desse quadro, o primeiro capítulo deste artigo será destinado a traçar as linhas gerais do *criminal compliance*, indicando sua definição, seus objetivos e, especificamente, a sua face voltada ao programa anticorrupção. Para delimitação do trabalho, far-se-á também um recorte do fenômeno da corrupção, restringindo-se aqui ao exame dos artigos 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal.

Na sequência, serão abordados, sob as óticas dogmática e jurisprudencial, os referidos tipos penais, destacando-se sensível diferença entre suas elementares. Enquanto o tipo de corrupção ativa é claro ao exigir que a vantagem indevida oferecida ou prometida tenha como intuito determinar que o funcionário público pratique um ato de ofício, a redação do crime de corrupção passiva tem levantando uma série de questionamentos, principalmente acerca da interpretação da elementar típica “em razão dela”.

Desde já, deve-se esclarecer que a discussão deste artigo não está relacionada à indispensabilidade de prática concreta do ato de ofício para consumação da corrupção passiva, que é um delito formal. Isso é levado em conta apenas para incidência da causa de aumento de pena do § 1º do artigo 317 do Código Penal.

Especificamente, a primeira seção desse tópico demonstrará a série histórica das interpretações dos Tribunais Superiores sobre a elementar do tipo “em razão dela”, presente na

¹ CARVALHO, Itamar; ALMEIDA, Bruno. Programas de *compliance*: foco no programa de integridade. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coords). **Manual de Compliance** Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.60.

redação do artigo 317 do Código Penal², e a consequente necessidade de vinculação causal entre a vantagem indevida solicitada ou recebida pelo funcionário público e a prática de um ato de ofício. A segunda seção abordará a recente mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a partir da análise do julgamento do Recurso Especial nº 1.745.410/SP.

Ao final, o estudo realizado demonstrará que a atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre a tipificação do delito de corrupção passiva, para além de causar grave insegurança jurídica, acarreta sérias implicações no mapeamento de riscos do *criminal compliance*, pois a responsabilização criminal pelo referido delito encontra-se alargada, abarcando situações em abstrato que, até então, não seriam criminalizadas.

2. O MODELO DE *COMPLIANCE* CRIMINAL COMO UMA ATUAÇÃO PREVENTIVA

De forma sintética, um programa de *compliance* pode ser entendido como medidas adotadas por determinada empresa para assegurar o cumprimento de normas, diretrizes e regras vigentes para sua atividade – aqui considerado todo o espectro de atuação de determinada pessoa jurídica –, as quais também são utilizadas para evitar, mapear e investigar possíveis desvios ou inconformidades nesse contexto³.

Noutras palavras, como destaca Carla Veríssimo, o *compliance* possui tanto viés preventivo, caracterizado pelo objetivo de mitigar os riscos de cometimento de infrações legais (em sentido amplo) e igualmente de abalos reputacionais, quanto reativo, cuja atuação se revela após a ocorrência de determinado desvio, o que poderá demandar investigações internas, elaboração de defesas ou medidas corretivas no âmbito empresarial, além do gerenciamento desse impacto na imagem da companhia⁴.

A partir dessa definição, deve-se destacar que, a depender do ramo específico com o qual se relaciona, o *compliance* assume contornos próprios e pormenorizados, tais como trabalhista, ambiental e outros.

² Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas **em razão dela**, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

³ FELICIO, Guilherme Lopes. **Criminal compliance como mecanismo de proteção contra a criminalidade econômica**. 2018. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁴ VERÍSSIMO, Carla. Compliance anticorrupção. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; ARAS, Vladimir. **Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 416.

Sobre o diálogo com as normas de direito penal, há o chamado *criminal compliance* ou *compliance* criminal, cuja função é eminentemente preventiva e pode ser resumidamente apontada como a detecção e a prevenção de condutas criminosas que possam ocorrer no contexto empresarial. O *criminal compliance* abarca tanto a atuação dos trabalhadores da empresa quanto dos consumidores ou dos clientes.

A relevância de sua implementação em determinados setores empresariais é exaustivamente apresentada por diversos autores, sendo indispensável pontuar, de forma ilustrativa, as seguintes vantagens: possibilidade de delimitação de responsabilidade criminal no âmbito interno da empresa, instrumento relevante de política criminal para o enfrentamento da criminalidade econômica e mecanismo para afastar a empresa e as pessoas físicas a ela relacionadas de processos ou investigações criminais⁵.

Embora, no direito brasileiro, a responsabilidade criminal da pessoa jurídica seja restrita aos delitos ambientais, as pessoas físicas que atuam na atividade empresarial podem ser responsabilizadas por eventuais delitos cometidos nesse contexto. O envolvimento desses indivíduos em uma investigação ou em um processo penal relacionados a esses fatos pode representar grande risco para as operações da companhia, em virtude de prisões cautelares, “mandados de busca e apreensão, custo com o processo, abalo de reputação, enfim, um considerável impacto negativo que, inegavelmente, acaba por implicar prejuízos financeiros ou mesmo o término das atividades”⁶.

Por sua vez, doutrina e normas nacionais e internacionais indicam as bases iniciais para um *criminal compliance* sólido e robusto, sempre com o alerta de que as especificidades do caso concreto devem ser devidamente ponderadas. Para o intuito deste trabalho, o foco está na análise dos riscos⁷, etapa indispensável para qualquer programa. Mais especificamente,

⁵ ANSELMO, Márcio Adriano. **Criminal compliance e a investigação de crimes contra a empresa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/criminal-compliance-investigacao-crimes-empresa>. Acessado em 31 jul. 2020.

⁶ BUONICORE, Bruno Tadeu; LEONHARDT, Daniel. Breves linhas de reflexão sobre criminal compliance. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 81, p. 109-113, ago./set., 2013. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102387. Acesso em: 22 jul. 2020.)

⁷ “permite-me, no entanto, sistematizar os seguintes elementos estruturais dos programas de compliance, os quais podem evitar a criminalidade da empresa e contra a empresa: definição e comunicação das finalidades e valores a serem observados pela empresa, análise dos riscos específicos correspondentes nas empresas assim como as determinações e as advertências dos preceitos a serem observados e do procedimento para as empresas e seus empregados”. SIEBER, Ulrich. Programas de compliance em direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. In: **Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann**. Organização de William Terra de OLIVEIRA *et al.* São Paulo: LiberArs, 2013. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102551. Acesso em: 22 jul. 2020. p. 291-318.

levantamento de riscos envolvendo anticorrupção⁸.

Nesse ponto, o exame dos riscos deve partir da compreensão do próprio perfil da pessoa jurídica, com análise do porte, da área de atuação, dos níveis de interação com o Poder Público, do contato, ainda que indireto, com servidores públicos, dentre outros aspectos⁹. Dessa forma, é possível detectar, compreender e avaliar a probabilidade de ocorrência do fenômeno da corrupção no bojo da atividade empresarial, o que deve ser reavaliado periodicamente.

Além dos aspectos concretos da empresa, esse exame se complementa com um outro lado de análise: o risco legal. Ou seja, verificar quais diplomas normativos ou convenções internacionais tipificam o fenômeno da “corrupção” e quais são essas condutas, tendo como parâmetro a responsabilidade civil e administrativa da empresa ou a criminal das pessoas físicas. Para tanto, esse campo é bastante extenso, como aponta Carla Veríssimo, pois a acepção de “prevenção à corrupção” deve ser entendida em um sentido macro:

“Para avaliação dos riscos legais, no âmbito da corrupção, devem ser consideradas as convenções internacionais sobre a matéria (com aplicação no Brasil, as convenções da OEA, da ONU e da OCDE); os vários dispositivos do Código Penal que tratam da corrupção, num sentido amplo, a Lei 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos com a Administração Pública; a Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa; a Lei 8.492/92, que trata da improbidade administrativa, a Lei 8.884/94, que trata das infrações contra a ordem econômica; além de normas infralegais, tais como o Decreto 8.420/15, que regulamentou a lei anticorrupção, e os normativos da Corregedoria-Geral da união e dos Estados e Municípios onde a empresa atuar.”¹⁰

Como se vê, sob a ótica da responsabilização criminal, a análise perpassa obrigatoriamente – mas não apenas – a compreensão do que tecnicamente, no âmbito jurídico-penal, é chamado de corrupção, a saber, os tipos penais previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal. A avaliação dos riscos atinentes a esses dispositivos engloba a probabilidade do seu cometimento em possível atuação na atividade empresarial. Em outros termos, a adequação de hipotéticas condutas praticadas nesse âmbito às elementares dos tipos penais em questão, o que ensejaria, em tese, a responsabilidade criminal das pessoas físicas envolvidas.

⁸ “No âmbito das normas de direito penal, temos dois tipos de compliance relevantes: o conjunto de medidas utilizadas pelos setores obrigados à prevenção de lavagem de dinheiro e aquelas destinadas à prevenção da corrupção. Esse tipo de compliance, que se destina à prevenção da prática de crimes, e vem se desenvolvendo de maneira crescente é chamado de criminal compliance, ou compliance criminal.” VERÍSSIMO, Carla. Compliance anticorrupção. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; ARAS, Vladimir. **Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 416.

⁹ VERÍSSIMO, Carla. Op. cit., p. 425.

¹⁰ Ibidem, p. 426.

Por óbvio, eventual afastamento desse risco não implicaria ausência de violação a outros dispositivos de lei que se inserem dentro do “*compliance* anticorrupção”. Contudo, esses tipos penais possuem penas altas, que viabilizariam, em tese, decretação de prisão preventiva e, em caso de condenação, fixação de regime fechado, bem como são recorrentes em imputações envolvendo essa matéria.

A questão ganha relevo ao se analisar empresas que possuem frequentemente vínculo com o Poder Público, inclusive contato direto de seus profissionais com agente públicos, e utilizam política de presentes, hospitalidades, doações ou benefícios similares. Ilustrativamente, a ISO 37001, que traz exigências e orientações para estabelecimento, implementação e manutenção de um programa antissuborno, faz expressa previsão de que “a organização precisa estar consciente de que presentes, hospitalidades, doações e demais benefícios podem ser entendidos por uma terceira parte (por exemplo, um concorrente, a imprensa, um promotor de justiça ou um juiz) como um suborno”¹¹.

Dessa forma, para análise desses riscos, faz-se imprescindível compreender, sob o ângulo penal, quais condutas praticadas em um determinado contexto empresarial poderiam, em tese, tipificar os delitos de corrupção, o que enseja, em primeiro lugar, delimitar os elementos típicos dos artigos 317 e 333 do Código Penal.

3.1 DA TIPIIFICAÇÃO DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A ELEMENTAR “EM RAZÃO DELA”.

A análise de riscos envolvendo os delitos de corrupção passiva e ativa encontra um sério problema: a divergência jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca das elementares do delito de corrupção passiva. Sem que haja delimitação concreta e específica sobre a caracterização do tipo previsto no artigo 317 do Código Penal, é evidente que qualquer juízo de subsunção de determinada conduta em abstrato estará permeado de grave insegurança jurídica, o que acaba por prejudicar a elaboração de um programa de *compliance* criminal pormenorizado.

Conforme afirma José Afonso da Silva, “a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das

¹¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NOTAS TÉCNICAS. **NBR ISO 37011: 2017**: Sistemas de gestão antissuborno – Requisitos com orientações para uso, p. 44.

consequências diretas de seus atos”¹². Mais do que isso, a previsibilidade, que evidentemente é afetada com a radical mudança de orientação jurisprudencial sobre o ponto em discussão, constitui pressuposto da própria eficácia normativa, na medida em que não é possível ao particular orientar sua conduta em consonância com a norma se esta não exprime conteúdo consistente e previsível ao longo de sua vigência¹³. A estabilidade das relações jurídicas consubstancia a dimensão objetiva da segurança jurídica.

Por sua vez, deve-se esclarecer que, no contexto empresarial, as preocupações iniciais do *compliance* criminal estão relacionadas ao delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, haja vista ser, de um modo amplo, a modalidade de corrupção praticada pelo particular contra a administração em geral.

Segundo o *caput* do artigo 333 do Código Penal, a corrupção ativa é caracterizada pela conduta de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Sobre esse tipo penal, não há consideráveis divergências na doutrina e na jurisprudência. São pacíficas as lições de que o particular deve praticar o núcleo do tipo, com o intuito de que o agente público venha a praticar, omitir ou retardar um ato de ofício, que deve obrigatoriamente estar na sua esfera de atribuição¹⁴.

No ponto, vale destacar que entendimento majoritário da doutrina brasileira é no sentido de que esse ato de ofício pode ser de caráter lícito ou ilícito, o que faria diferença apenas para fins de classificação em corrupção própria (quando o ato é lícito) ou imprópria (quando o ato é ilícito).

O Recurso Especial nº 1.745.410/SP, utilizado neste artigo como precedente paradigma para consolidação de mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a corrupção passiva, não trouxe relevante debate sobre a tipicidade do delito de corrupção ativa. A 6ª turma desse Tribunal, de forma unânime, reconheceu que o artigo 333 do Código Penal exige que a vantagem indevida oferecida ou prometida ao funcionário público esteja casualmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de um ato de ofício.

Ocorre que, embora haja posição divergente no âmbito doutrinário, os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que eventual bilateralidade dos delitos de corrupção ativa

¹² SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 133.

¹³ “o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito”. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Volume 5. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 260.

e passiva é apenas fático-jurídica, “não se estendendo ao plano processual, visto que a investigação de cada fato terá o seu curso, com os percalços inerentes a cada procedimento, sendo que para a condenação do autor de corrupção passiva é desnecessária a identificação ou mesmo a condenação do corruptor ativo”¹⁵.

Assim, em um contexto fático envolvendo determinada empresa, embora o particular, que hipoteticamente é seu representante, possa ser absolvido da imputação de corrupção ativa ou mesmo nem denunciado, poderá subsistir a condenação de funcionário público por corrupção passiva. Dessa forma, cabe, então, ao *compliance* criminal também mapear os riscos relacionados à tipificação desse delito, ainda que imputável, em regra, somente aos agentes públicos, que não possuem qualquer vínculo formal com a empresa.

Isso porque a participação de determinado executivo ou funcionário na conjuntura fática que ensejou a hipotética condenação do agente público por corrupção passiva poderá ocasionar danos de diversas naturezas ao grupo empresarial, principalmente à imagem e à reputação, muito embora a corrupção ativa possa ser afastada por questões jurídicas.

Nesse contexto, a tipificação do delito de corrupção passiva, cuja redação do *caput* do artigo 317 do Código Penal é “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”, comporta grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da elementar “em razão dela”.

Diferentemente da descrição do delito de corrupção ativa, não há, no delito de corrupção passiva, a indicação expressa do “ato de ofício” como uma de suas elementares. É justamente essa distinta redação dos tipos penais que tem ocasionado a insegurança jurídica já mencionada.

É que, não obstante tal diferença, Nélson Hungria destacava que a corrupção passiva deve se referir a um ato ou a uma abstenção de competência do agente público, ou seja, ao denominado ato de ofício, que “deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração”¹⁶.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgInt no AREsp 1064109/GO**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017.

¹⁶ HUNGRIA, NÉLSON. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IX, arts. 250 a 361. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1958, p. 369.

O Supremo Tribunal Federal abordou a controvérsia sobre as elementares do delito de corrupção passiva quando do julgamento da ação penal nº 307/DF¹⁷, conhecida como “Caso Collor”, pois um dos réus era o ex-Presidente Fernando Collor de Mello. Naquela oportunidade, o Ministro Ilmar Galvão, relator do processo, firmou seu posicionamento no seguinte sentido: “para configuração do crime do art. 317, do Código Penal, a atividade visada pelo suborno há de encontrar-se abrangida nas atribuições ou na competência do funcionário que a realizou ou se comprometeu a realizá-la”¹⁸.

Além das referências à doutrina, afigurou-se igualmente relevante para formar o seu convencimento o parecer elaborado por Júlio Fabrini Mirabete. O Ministro Ilmar Galvão destacou que o parecer afastou “qualquer dúvida acerca da essencialidade, no crime do art. 317, *caput*, de que a vantagem indevida, solicitada, recebida ou prometida, esteja relacionada a um ato de ofício de competência do servidor público”¹⁹.

Para Mirabete, a falta de menção expressa ao “ato de ofício” no *caput* do artigo 317 do Código Penal “não exclui a imprescindibilidade da relação entre a conduta do agente e o ato funcional”²⁰. Destacou o referido autor:

“O objetivo do legislador, ao elaborar tipos diversos no artigo 317, foi o de diferenciar condutas diversas mais ou menos graves, com sanções penais proporcionais à relevância penal de cada fato. (...) afronta a lógica que a lei preveja no fato mais grave e no fato menos grave a necessidade de relação da conduta com um ato de ofício e dispense o mesmo quando trata da espécie intermediária (...)”²¹

Ademais, o Ministro Ilmar Galvão também ressaltou trechos do parecer que apresentam argumentos relacionados à interpretação histórica e à legislação comparada, haja vista o testemunho de Néelson Hungria, que, como é de amplo conhecimento, participou ativamente da elaboração do Código Penal²², no sentido de que o legislador pátrio se inspirou no Código

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação Penal 307**, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 13/12/1994, DJ 13-10-1995 PP-34247, EMENT VOL-01804-11 PP-02104 RTJ VOL-00162-01 PP-00003.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem, página 36 do Voto.

²⁰ Ibidem, página 29 do Voto

²¹ Ibidem, página 31 do Voto.

²² Néelson Hungria foi membro da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal.

Suíço, que exige, para tipificação do delito de corrupção passiva, a relação do fato com o ato de ofício.

Esse foi, então, o entendimento vencedor, por maioria, quando do julgamento da ação penal nº 307/DF, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal também fixou importante obrigação processual decorrente desse posicionamento: o Ministério Público deve, na denúncia, indicar o ato de ofício em concreto configurador da transação ou do comércio. Inclusive, a ausência dessa indicação na peça acusatória por parte do Ministério Público foi um dos fundamentos para absolvição do ex-Presidente Fernando Collor²³.

Após quase 20 (vinte) anos, período em que os parâmetros interpretativos firmados na ação penal nº 307/DF eram expressamente indicados para justificar as decisões dos Tribunais Superiores²⁴, o tema voltou à pauta do Supremo Tribunal Federal na ação penal nº 470/MG, o conhecido “Caso Mensalão”. A necessidade de vinculação causal entre a vantagem recebida pelo funcionário público e a possível prática ou omissão de ato de ofício retornou a ser debatida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a manutenção do entendimento firmado na ação penal nº 307/DF não ficou devidamente esclarecida e tornou-se um ponto de considerável controvérsia doutrinária²⁵.

A obscuridade desse posicionamento decorre das contradições constatadas em diversos trechos dos votos dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal naquele julgamento. Os seguintes excertos dos votos dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, respectivamente, são ilustrativos desse problema e demonstram a falta de uniformidade no tratamento da questão:

“Como já decidido por este Plenário em capítulo anterior, no que inclusive fiquei vencido, a corrente majoritária formou-se no sentido de ser despcienda a existência do ato de ofício para tipificação do

²³ “(...) mas também por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido (...)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação Penal 307**, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 13/12/1994, DJ 13-10-1995 PP-34247, EMENT VOL-01804-11 PP-02104 RTJ VOL-00162-01 PP-00003.

²⁴ “O delito de corrupção passiva, consoante inteligência ministrada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 307-DF - para sua configuração reclama que o funcionário público tenha solicitado ou recebido vantagem indevida ou aceito sua promessa em razão de ato específico de sua função ou cargo, ou seja, ato de ofício (omissivo ou comissivo).” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 13.487/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 22/11/2001, DJ 27/05/2002, p. 200.

²⁵ Melina Castro Montoya Flores destaca que “a orientação trazida no processo do ‘Mensalão’ pelos Ministros não foi segura e esclarecedora a ponto de consolidar o entendimento da Corte sobre a matéria”. FLORES, Melina Castro Montoya. Compliance anticorrupção. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; ARAS, Vladimir. **Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 572.

crime de corrupção passiva, bastando, para tanto, que a vantagem seja oferecida em razão do exercício do cargo público.”²⁶

“Insisto nesta reafirmação, Sr. Presidente, mormente em face da observação do eminente Ministro Revisor de que a Corte reviu seu posicionamento e abandonou a exigência do ato de ofício. Não é esta minha compreensão. (...) A Jurisprudência firmada na AP 307 permanece, portanto, inalterada: é indispensável ato de ofício em potencial para configuração do crime de corrupção, apesar de não ser necessária sua efetiva prática pelo corrupto.”²⁷

Gustavo de Oliveira Quandt aponta que essa se tratava apenas de uma aparente divergência que apresentava duas causas: “a imprecisão com que a exigência do ato de ofício potencial foi expressa ao longo dos votos” e a falta de foco no verdadeiro objeto de dissenso entre os Ministros²⁸. O autor destaca que o confronto dos votos demonstra que há uma conclusão majoritária: “posição intermediária de exigir a relação entre a propina e um ato de ofício, mas dispensar a realização efetiva desse ato”²⁹. Porém, em sua visão, a discordância fundamental se dá sobre o grau de determinação do ato de ofício negociado quando da prática do delito.

Para ele, a contraposição entre os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli e os demais era justamente relacionada ao grau de indeterminação desse ato de ofício no momento da consumação do delito, que é formal. Esclarece o autor: “imputar-se a alguém a oferta de dinheiro a um parlamentar para que este genericamente ‘apoie os projetos de interesse do governo’ é bem diferente de imputar-se a oferta de dinheiro para que o parlamentar vote em determinado sentido em uma certa votação”³⁰.

Em conclusão, Gustavo de Oliveira Quandt aduz que a efetiva divergência entre o posicionamento do “Caso Mensalão” e aquele firmado quando do “Caso Collor” é o grau de concretização que o ato de ofício deve possuir no momento da sua comercialização³¹ - e não a relação causal entre este e a vantagem indevida, requisito esse que foi mantido –, de sorte que, no “Mensalão”, admitiu-se uma certa indeterminação (em vez da indicação precisa e específica) de qual seria o ato de ofício em potencial negociado.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Penal 470, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 17/12/2012, acórdão eletrônico dje-074 divulg 19-04-2013 public 22-04-2013 rtj vol-00225-01 pp-00011, fl. 4225 do acórdão.

²⁷ Ibidem, fl. 4631 do acórdão.

²⁸ QUANDT, Gustavo Oliveira. Algumas considerações sobre os crimes de corrupção ativa e passiva. A propósito do julgamento do “Mensalão” (APN 470/MG do STF). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 106, p. 181-214, jan/fev. 2014.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

Ao analisar esse célebre julgamento, o professor Alamiro Velludo Salvador Netto ressaltou que o Supremo Tribunal Federal “afastou-se daquela exigência mais veemente de apontar, especificamente, quais foram os específicos atos praticados pelos parlamentares em contrapartida das vantagens indevidas recebidas”³². Em seu ponto de vista, “o novo colorido reside no fato de (ao se tratar de agentes políticos) bastar, tão somente, a potencialidade de algum ato inerente à função, e não a promessa ou a prática de específico ato”³³.

Em razão desse novo posicionamento na ação penal nº 470/MG³⁴, o Ministro Roberto Barroso, nos autos do INQ 4506, destacou o entendimento que havia sido fixado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal: “não é necessário estabelecer uma subsunção precisa entre um específico ato de ofício e as vantagens indevidas, mas sim uma subsunção causal entre as atribuições do funcionário público e as vantagens indevidas”³⁵.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se igualmente uma mudança de posicionamento, com aplicação dessa nova orientação oriunda da ação penal nº 470/MG, de sorte que os novos precedentes destacavam que “a configuração do crime de corrupção passiva, na sua forma básica do *caput*, não requer seja explicitada, detalhadamente, qual seria a conduta funcional do agente corrompido, bastando a indicação de ela potencialmente vir a existir”³⁶.

Nas ações penais decorrentes da denominada “Operação Lava Jato”, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também reafirmou essas conclusões, admitindo certa indeterminação nos atos de ofício envolvendo imputações em desfavor de agentes políticos, mas afirmando categoricamente que, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin na ação penal nº 996/DF, a “jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal considera que a perfeita

³² SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APn 470/MG. **Revistas dos Tribunais** n. 933, jul. 2013. p 5.

³³ *Ibidem.*, p. 6.

³⁴ Quando do julgamento do recebimento da denúncia no INQ nº 4506, o Ministro Luís Roberto Barroso também fez detalhado histórico sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nesse assunto, tendo destacado que “essa nova visão jurisprudencial [ação penal nº 470/MG] – que rejeita uma perspectiva rigorosamente sinalagmática da corrupção – é claramente mais adequada para a proteção da probidade administrativa e para a repressão do ilícito. A exigência de indicação de um ato concreto para a caracterização do delito de corrupção – além de ser contrária, como visto, ao texto expresso da lei – afasta da punição as manifestações mais graves da violação à função pública: o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Inq 4506**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, acórdão eletrônico dje-183 divulg 03-09-2018 public 04-09-2018.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 695**, Relatora Ministra ROSA WEBER, julgado em 06/09/2016, acórdão eletrônico dje-263 divulg 09-12-2016 public 12-12-2016.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **REsp 1354672/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014.

subsunção da conduta ao tipo penal exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público se encontra no rol das atribuições previstas para a função que exerce”³⁷.

Bem se vê, portanto, que os Tribunais Superiores passaram a admitir acusações com considerável indeterminação na indicação do ato de ofício negociado pelo agente estatal, notadamente dos políticos, falando-se inclusive em ato de ofício em potencial, mas não abandonaram, para configuração do tipo penal, o requisito de que as vantagens indevidas devem possuir uma relação causal com a prática ou a omissão de atos – ainda que não especificados – inseridos dentro das atribuições da função pública.

3.2 DA MUDANÇA JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO DE CORRUPÇÃO PASSIVA E A INSEGURANÇA JURÍDICA PARA O COMPLIANCE CRIMINAL.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ignorando a diretriz do Plenário do Supremo do Tribunal Federal no julgamento do caso conhecido como “Mensalão” e em diversos outros, fixou novos contornos para a tipificação do delito de corrupção passiva, ao argumento de que estava alegadamente em harmonia com os recentes precedentes oriundos da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

No Recurso Especial nº 1.745.410/SP, cujo voto vencedor nesse ponto é de autoria da Ministra Laurita Vaz, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciou caso em que dois recorridos eram auxiliares de serviços gerais de empresa concessionária do uso da área destinada à carga e à descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e teriam aceitado promessa de vantagem indevida com intuito de auxiliar o ingresso irregular de estrangeiro no território nacional. Especificamente, os funcionários aguardavam o desembarque de estrangeiro e, no corredor de desembarque, recepcionava-o e escoltava-o pelas áreas restritas do aeroporto, evitando a sua passagem pelo serviço de imigração³⁸.

Nesse julgamento, por maioria, a Sexta Turma condenou os funcionários em questão pelo delito de corrupção passiva, uma vez que “o tipo penal de corrupção passiva não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação Penal 996**, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 29/05/2018, acórdão eletrônico dje-025 divulg 07-02-2019 public 08-02-2019.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **REsp 1745410/SP**, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relatora p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018.

público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de ‘ato de ofício’³⁹, haja vista que “[n]em a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão ‘em razão dela’, presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de “ato que está dentro das competências formais do agente”⁴⁰.

Apontou a Ministra em questão que o afastamento dessa exigência estaria em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ nº 4.141, da ação penal nº 694 e do INQ nº 4.506, todos julgados pela Primeira Turma, bem como concretizaria a opção legislativa de ampliar a incidência do delito de corrupção passiva quando comparado ao tipo de corrupção ativa⁴¹. Além disso, forneceria uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico, uma vez que são “potencializados os propósitos da incriminação – referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos econômicos, seja em aspectos morais – e os princípios da proporcionalidade e da isonomia”⁴².

Ao final, concluiu que haverá tipicidade

“ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada”⁴³.

Contra esse acórdão, houve oposição de embargos de divergência⁴⁴, aduzindo a contraposição com o entendimento apresentado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 825.340/MG. Contudo, o recurso foi liminarmente indeferido

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **REsp 1745410/SP**, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relatora p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Sobre o cabimento desse recurso, vide o artigo 1043, I, do Código de Processo Civil e o artigo 266 do Regimento Interno do STJ, respectivamente:

Art. 1043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo (...).

por questões formais, a saber, a não comprovação da divergência, nos termos dos artigos 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil e 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em julgamento posterior sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou que houve alinhamento da Quinta e da Sexta Turmas acerca do entendimento de que não há necessidade de que o crime de corrupção passiva esteja relacionado com as atribuições do agente público⁴⁵.

Com essa mudança de interpretação sobre a elementar “em razão dela”, o Superior Tribunal de Justiça promoveu uma demasiada ampliação de incidência do tipo penal para situações que, até então, não eram admitidas por quaisquer das correntes doutrinárias ou jurisprudenciais apresentadas neste trabalho.

Como destacam Alamiro Velludo e Juliano Breda, afastar a exigência dogmática da vinculação causal da vantagem indevida com um ato de ofício traz importantes consequência práticas, tais como viabilizar criminalização “da oferta de presentes, regalos ou mimos a servidores públicos sem qualquer interesse em contraprestações por parte destes em razão de seus respectivos cargos”⁴⁶. Surge, então, flagrante insegurança jurídica para a análise de riscos do *criminal compliance*.

Conforme exposto, a insegurança jurídica é grave violação à estabilidade das normas, à previsibilidade de seus comandos e à confiança nelas depositada, na medida em que é retirada a capacidade de seu destinatário aferir-lhe o conteúdo com exatidão. Não é preciso muito para se concluir que, por se tratar o *compliance* de atividade intrinsecamente relacionada à avaliação das normas – para orientar a atuação corporativa nos lindes destas –, a insegurança quanto às elementares do tipo penal inserto no artigo 317 do Código Penal imprime significativa imprecisão na análise dos riscos a que se sujeita determinada empresa ou seus funcionários.

A depender da adoção de um ou de outro entendimento das Turmas dos Tribunais Superiores, o delito de corrupção passiva poderá ter uma abrangência menor ou maior, o que invariavelmente atinge o próprio juízo de subsunção de uma conduta em abstrato praticada na conjuntura fática de atuação empresarial.

Concretamente, nesse espectro maior do delito, uma política interna da companhia envolvendo a distribuição de hospitalidades ou de presentes a agentes públicos, notadamente

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1301024/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 22/05/2019, DJe 30/05/2019

⁴⁶ NETTO, Alamiro Velludo Salvador; BREDA, Juliano. Parecer Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recurso-lula-plausibilidade-isso-ele.pdf>. Acesso em 01 ago 2020.

políticos, poderia, em tese, tipificar a conduta de corrupção passiva, ainda que inexistente qualquer interesse em contraprestação em virtude do cargo. Por outro lado, em uma acepção mais restrita do tipo penal, tal como entendido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a mesma conduta poderá ser atípica.

Por fim, vale destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi amplamente criticado em sede doutrinária, em razão da indevida ampliação do tipo penal e da fundamentação moral utilizada para tanto⁴⁷.

4. CONCLUSÃO

O *criminal compliance* constitui atualmente importante mecanismo de prevenção e de detecção de delitos que podem ser praticados no contexto empresarial. Um dos pressupostos para o bom funcionamento desse programa é a esmerada análise de riscos, cujo objetivo é mapear e classificar a possibilidade e a probabilidade de desvios no bojo da atividade empresarial, com a conseqüente violação das normas penais.

Especificamente sobre a prevenção à corrupção, termo que tem compreensão ampla nessa área, há diversas normas nacionais e internacionais que disciplinam a matéria e devem ser levadas em considerações para fixar a probabilidade de ocorrência desse fenômeno, eis que, para além da responsabilidade criminal da pessoa física, a pessoa jurídica pode responder tanto administrativa quanto civilmente. No campo penal, a análise de riscos perpassa, embora não exclusivamente, a possível subsunção de condutas praticadas na seara corporativa aos delitos de corrupção passiva e de corrupção ativa, ambos previstos no Código Penal. Por seu turno, o pressuposto desse exame de risco é compreender quais são as elementares dos referidos tipos penais, uma vez que isso é a base para qualquer raciocínio de subsunção de condutas.

Como visto, não há grande dificuldade nessa análise quando se observa o delito de corrupção ativa, porquanto a doutrina e a jurisprudência possuem posicionamento quase uníssono acerca da sua delimitação. Com relação ao delito de corrupção passiva, conquanto seja, em regra, atribuído somente ao agente público, o afastamento da bilateralidade pela jurisprudência demanda também uma análise de riscos por parte do *compliance* criminal.

⁴⁷ LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; GRECO, Luís. **A amplitude do tipo penal de corrupção passiva: Comentários ao REsp nº 1.745.410/SP.** Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-amplitude-do-tipo-penal-da-corrupcao-passiva-26122018.

No ponto, a análise dos posicionamentos dos Tribunais Superiores ao longo dos últimos anos demonstra que há grave insegurança jurídica nesse juízo de possível subsunção de condutas abstratamente praticadas no contexto empresarial ao tipo penal de corrupção passiva, notadamente após o julgamento do Recurso Especial nº 1.745.410/SP, que promoveu considerável ampliação da incidência do delito.

Esse questionável entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vai na contramão de outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, pode limitar a atuação empresarial e criminalizar condutas que não se enquadram, de fato, como delito de corrupção passiva, podendo até mesmo abarcar algumas políticas de hospitalidades, de presentes ou de doações.

Diante desse quadro de grave insegurança jurídica e da cautela que deve pautar uma atuação preventiva, é de bom tom o *compliance* criminal, ao fazer o levantamento de riscos, adotar a posição mais conservadora, ou seja, admitir o entendimento alargado da corrupção passiva, sob pena de funcionários ou de diretores da empresa e o próprio nome da companhia passarem a figurar em um suposto esquema de corrupção, o que poderia ocasionar danos de diversas naturezas à pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Criminal compliance e a investigação de crimes contra a empresa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/criminal-compliance-investigacao-crimes-empresa>. Acessado em 31 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NOTAS TÉCNICAS. **NBR ISO 37011: 2017**: Sistemas de gestão antissuborno – Requisitos com orientações para uso.

BUONICORE, Bruno Tadeu; LEONHARDT, Daniel. Breves linhas de reflexão sobre criminal compliance. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 81, p. 109-113, ago./set.. 2013. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102387. Acesso em: 22 jul. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Volume 5. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro: 31.12.1940.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF: 17.03.2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação Penal 307**, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 13/12/1994, DJ 13-10-1995 PP-34247, EMENT VOL-01804-11 PP-02104 RTJ VOL-00162-01 PP-00003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Penal 470**, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 17/12/2012, acórdão eletrônico dje-074 divulg 19-04-2013 public 22-04-2013 rtj vol-00225-01 pp-00011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 695**, Relatora Ministra ROSA WEBER, julgado em 06/09/2016, acórdão eletrônico dje-263 divulg 09-12-2016 public 12-12-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Inq 4506**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, acórdão eletrônico dje-183 divulg 03-09-2018 public 04-09-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Ação Penal 996**, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 29/05/2018, acórdão eletrônico dje-025 divulg 07-02-2019 public 08-02-2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 13.487/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 22/11/2001, DJ 27/05/2002, p. 200.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **REsp 1354672/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgInt no AREsp 1064109/GO**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **REsp 1745410/SP**, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relatora p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1301024/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 22/05/2019, DJe 30/05/2019

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, Itamar; ALMEIDA, Bruno. Programas de *compliance*: foco no programa de integridade. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio (coords). **Manual de Compliance** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FELICIO, Guilherme Lopes. **Criminal compliance como mecanismo de proteção contra a criminalidade econômica**. 2018. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

HUNGRIA, NÉLSON. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IX, arts. 250 a 361. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1958.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; GRECO, Luís. **A amplitude do tipo penal de corrupção passiva**: Comentários ao REsp nº 1.745.410/SP. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-amplitude-do-tipo-penal-da-corrupcao-passiva-26122018. Acesso em 01 ago. 2020.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; GRECO, Luís. Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador; BREDA, Juliano. Parecer Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recurso-lula-plausibilidade-isso-ele.pdf>. Acesso em 01 ago 2020.

QUANDT, Gustavo Oliveira. Algumas considerações sobre os crimes de corrupção ativa e passiva. A propósito do julgamento do “Mensalão” (APN 470/MG do STF). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 106, p. 181-214, jan/fev. 2014.

SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; ARAS, Vladimir. **Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APn 470/MG. **Revistas dos Tribunais** n. 933, jul. 2013.

SIEBER, Ulrich. Programas de compliance em direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. *In: Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. Organização de William Terra de OLIVEIRA *et al.* São Paulo: LiberArs, 2013. 507 p., 23 cm. ISBN 978-85-64783-33-1. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102551. Acesso em: 22 jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

VERÍSSIMO, Carla. Compliance anticorrupção. *In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; ARAS, Vladimir. Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.